

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

DENIS MORAES FERREIRA

**A APOSENTADORIA ESPECIAL E OS ASPECTOS PRÁTICOS E
CONTROVERTIDOS PARA A SUA CONCESSÃO**

CRICIÚMA

2012

DENIS MORAES FERREIRA

**A APOSENTADORIA ESPECIAL E OS ASPECTOS PRÁTICOS E
CONTROVERTIDOS PARA A SUA CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Luiz Henrique Tibúrcio Daufembach

CRICIÚMA

2012

DENIS MORAES FERREIRA

**A APOSENTADORIA ESPECIAL E OS ASPECTOS PRÁTICOS E
CONTROVERTIDOS PARA A SUA CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade e Legislação Previdenciária.

Criciúma/SC, 09 de Julho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luiz Henrique Tibúrcio Daufembach – Especialista – (UNESC) – Orientador

Prof. Leonel Luiz Pereira – Especialista – (UNESC) – Examinador 1

Prof. Andreza Felipe Patrício – Especialista – (UNESC) – Examinador 2

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas fundamentais em minha vida, ao meu filho, Gabriel Hawerth Ferreira, meus pais, José Geraldo Ferreira e Maria Inez Moraes Ferreira e aos meus irmãos, Daniel Moraes Ferreira e Diego Moraes Ferreira que sempre acreditaram no meu potencial e me incentivaram durante esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **Deus**, que me permitiu viver em graça nos últimos nove semestres, superando as dificuldades encontradas durante a vida acadêmica, me abençoando com sabedoria, paciência e força de vontade na conclusão dessa importante fase da minha vida.

A todos os meus familiares, em especial, meu pai e minha mãe, que continuamente estiveram ao meu lado, me apoiando, compreendendo e ensinando os verdadeiros valores da vida.

Ao meu filho pela simples presença em minha vida e por me fazer descobrir o verdadeiro sentido de amor incondicional.

Aos meus irmãos que sempre se preocuparam comigo e demonstraram companheirismo em todos os momentos vividos.

A empresa Metalúrgica DS Ltda que me proporcionou a oportunidade de ingressar na Universidade.

Aos grandes amigos Elder, Fernanda, Lisane, Marcella e Patrícia, presentes em todos os momentos durante esta caminhada.

Aos colegas pela amizade e colaboração em todos os períodos convvidos.

A todos os professores do curso pela influência na formação acadêmica, crescimento profissional e conhecimento compartilhado.

Ao meu professor e orientador Moisés Nunes Cardoso, pela dedicação, sabedoria e paciência transmitidas no desenvolvimento deste trabalho, qualidades que simplificaram a construção desta monografia.

Finalmente, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram na realização deste trabalho e de minha formação acadêmica.

“Não tenho um caminho novo. O que eu tenho de novo é um jeito de caminhar”.

Thiago de Melo

RESUMO

FERREIRA, Denis Moraes. **A aposentadoria especial e os aspectos práticos e controvertidos para a sua concessão**. 2012, 75 pgs. Orientador: Luiz Henrique Tibúrcio Daufembach. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma/SC.

A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário concedido a seus segurados que exercem atividade em ambiente de trabalho com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Referido benefício será concedido aos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição à Previdência Social desde que cumpra as exigências estabelecidas em lei. Essa expressiva redução no tempo de contribuição se dá pela exposição de seus segurados a locais de trabalho insalubre, perigoso ou penoso de acordo com a atividade profissional. A concessão da aposentadoria especial é repleta de controvérsias por parte do INSS, pois, no ato do requerimento do benefício, o referido órgão público não considera, parcialmente ou totalmente, determinados períodos de contribuição exercidos na atividade especial. Sendo assim, este estudo apresenta como objetivos a forma de requerer bem como as dificuldades encontradas por contribuintes ao que diz respeito a concessão da aposentadoria especial e o entendimento da Previdência Social com relação aos documentos comprobatórios ao benefício apresentados por parte do segurado. Ainda, esta obra exibirá a legislação previdenciária com foco na aposentadoria especial e os requisitos para comprovação dos agentes nocivos no ambiente de trabalho. O problema em questão deste trabalho consiste nos aspectos práticos e controvertidos para a concessão da aposentadoria especial, adotando na composição desta monografia, caráter descritivo com abordagem qualitativa através de uma pesquisa exploratória junto a Previdência Social. Os resultados apontam que as maiores dificuldades encontradas pelos segurados para concessão da aposentadoria especial com relação aos aspectos práticos são a ausência de documentação comprobatória ao benefício, documentos preenchidos incorretamente ou desatualizados, dificuldade de atender a exigência do INSS com relação a apresentação da cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho e retardamento para conclusão de todo o processo. Sobre os aspectos controvertidos, os resultados apontam que a atividade penosa não é considerada requisito para concessão da aposentadoria especial e documentos comprobatórios para concessão do benefício apresentam informações sobre agentes nocivos abaixo dos limites de tolerância. Conclui-se que a aposentadoria especial é um benefício justo aos trabalhadores que sujeitam-se a realizar atividade laboral sob condições adversas à saúde e à integridade física.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Previdência Social. Legislação Previdenciária. Ambiente de Trabalho. Perfil Profissiográfico Previdenciário.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quadro de conversão do tempo de contribuição de aposentadoria especial para aposentadoria especial	42
Tabela 2 – Quadro de conversão do tempo de contribuição de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS - Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida

APS - Agência da Previdência Social

Art. – Artigo

CEME - Central de Medicamentos

CF - Constituição Federal

CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social

CP - Carteira Profissional

CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

DER - Data de Entrada do Requerimento

EPC - Equipamento de Proteção Coletiva

EPI - Equipamento de Proteção Individual

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social

IAP - Institutos de Aposentadoria e Pensão

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários

IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes

IAPI- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários

IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos

IAPTEC- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes de Cargas

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IN - Instrução Normativa

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ISSB - Instituto de Serviços Sociais do Brasil

LBA - Legião Brasileira de Assistência

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social
LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho
Mongeral - Montepio Geral dos Servidores do Estado
MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social
Nº - Número
NR - Norma Regulamentadora
PCMSO - Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional
PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais
Pró-Rural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
SAT - Seguro Acidente do Trabalho
SC - Santa Catarina
SINPAS - Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social
SUDS - Sistema Único Descentralizado de Saúde
SUS - Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 TEMA E PROBLEMA	13
1.2 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICOS	14
1.3 JUSTIFICATIVA	15
1.4 METODOLOGIA.....	16
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
2.1 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	18
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL	22
2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	25
2.3.1 Princípio da solidariedade	25
2.3.2 Princípio da universalidade de cobertura e do atendimento	27
2.3.3 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	27
2.3.4 Princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços	28
2.3.5 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios	29
2.3.6 Princípio da equidade na forma de participação no custeio	29
2.3.7 Princípio da diversidade da base de financiamento	30
2.3.8 Princípio da diferenciação das alíquotas e bases de cálculo das contribuições previdenciárias	30
2.3.9 Princípio da anterioridade nonagesimal	31
2.3.10 Princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço	31
2.4 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.....	31
2.5 LEI Nº 8.213/91 – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	33
2.6 DECRETO 3.048/99 – APROVA O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	33
2.6.1 Aposentadorias	35
2.6.1.1 Aposentadoria por invalidez	36
2.6.1.2 Aposentadoria por idade	
2.6.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição	
2.6.1.4 Aposentadoria especial	
2.7 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	48

2.7.1 Exposição a agentes nocivos em trabalhos permanentes	49
2.7.2 Local Insalubre	50
2.7.3 Local Perigoso	51
2.7.4 Local Penoso	52
2.7.5 Habitualidade e permanência, não ocasional nem intermitência	54
2.7.6 Ônus da prova à exposição aos agentes nocivos	54
2.7.6.1 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP	55
2.8 O PROFISSIONAL CONTÁBIL E SUAS RESPONSABILIDADES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL	56
2.9 ASPECTOS PRÁTICOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	58
2.10 ASPECTOS CONTROVERTIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	62
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	66
ANEXO(S)	66
ANEXO A – Decreto 3.048/99 – Anexo IV	70
ANEXO B – Decreto 53.831/64 – Quadro referente ao art. II	71
ANEXO C – Decreto 83.080/79 – Anexo I	72
ANEXO D – Decreto 83.080/79 – Anexo II	73
ANEXO E – Decreto 2.172/97 – Classificação dos agentes nocivos	74
ANEXO F – Perfil Profissiográfico Previdenciário	75

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo tem por objetivo apresentar o tema e problema em questão, evidenciando as finalidades e a importância de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social, principalmente a aposentadoria especial, através de justificativa com base em fundamentação teórica sobre o assunto abordado, o problema diretamente relacionado com a pesquisa, bem como o objetivo geral e específicos.

1.1 TEMA E PROBLEMA

A Previdência Social tem como um dos objetivos proporcionar a seus segurados e dependentes benefícios.

Toda pessoa que contribui à Seguridade Social estará segurada e legitimada a receber benefícios conforme rege a lei. A renda concedida pela Previdência Social será utilizada com o intuito de substituir a renda do segurado no ato da perda de capacidade ao trabalho, proporcionando garantia de sua subsistência.

Uma das modalidades existentes de benefícios é a aposentadoria, que é dividida em 4 (quatro) categorias diferentes, sendo essas por invalidez, idade, tempo de contribuição e a especial.

A proposta dessa obra constitui em elaborar um trabalho direcionado a benefícios previdenciários com foco na aposentadoria especial com o intuito de esclarecer os meios de como requerê-la junto a Previdência Social bem como comprovar o tempo devido de contribuição na atividade especial. A definição dentre as quatro modalidades de aposentadoria será exposta, podendo dessa forma o leitor ponderar as diferenças entre as espécies de aposentadorias bem como as vantagens e desvantagens existentes.

A aposentadoria especial serve como utensílio protetor ao trabalhador, pois, recompensa o desgaste relacionado a exposição de agentes nocivos ou a exposição de risco de vida.

Este benefício, garantido por meio de lei, é concedido aos segurados com uma significativa redução no tempo de contribuição em razão da nocividade ou periculosidade que o trabalhador fica exposto, mediante a comprovação do tempo de trabalho bem como a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Segundo a legislação previdenciária, o benefício será concedido aos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade insalubre, penosa

ou perigosa. A exposição aos agentes nocivos deverá ocorrer durante o contrato de trabalho, seja ela em uma ou mais empresas, contínuos ou não, desde que respeite o estabelecido em lei, ou seja, a exposição deverá ocorrer de forma habitual e permanente.

Outros requisitos são exigidos pela Previdência Social, como a condição de segurado com ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e a comprovação de exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física por meio de um formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), sendo esse preenchido pelas entidades onde laborou o segurado com base em laudos técnicos.

Mesmo cumprindo a todas as exigências estabelecidas em lei, o segurado encontra dificuldades para receber esse benefício. Sua concessão mediante a solicitação junto a Previdência Social torna-se incerta, pois alguns períodos de contribuição não são reconhecidos como especiais, fazendo muitas vezes com que o segurado tenha que procurar o seu direito por meio judicial.

Diante do exposto levanta-se a seguinte questão: quais os aspectos práticos e controvertidos para a concessão de aposentadoria especial?

1.2 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICOS

O objetivo geral do presente estudo consiste em apresentar as dificuldades encontradas por contribuintes ao que diz respeito a concessão da aposentadoria especial e o entendimento da Previdência Social com relação aos documentos comprobatórios ao benefício apresentados por parte do segurado.

Desta forma, por meio do objetivo geral busca-se atingir os seguintes objetivos específicos:

- Pesquisar a legislação previdenciária, especialmente relativa à aposentadoria especial;
- Apresentar documentos exigidos por lei para requerimento do referido benefício;
- Verificar os requisitos necessários à comprovação de exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial;

- Demonstrar o trâmite de como requerer o referido benefício.

1.3 JUSTIFICATIVA

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido aos seus segurados após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em atividade insalubre, penosa ou perigosa. Essa expressiva redução do tempo de contribuição serve como recompensa pelo fato da nocividade que o trabalhador é exposto.

A comprovação a exposição de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física é feita mediante um formulário emitido pela empresa onde laborou o trabalhador, devendo ser apresentados à Previdência Social no ato da solicitação do benefício juntamente com outros documentos que comprovam o tempo de contribuição.

A Previdência Social, diante dos documentos apresentados pelo segurado que comprovam a devida exposição aos agentes nocivos, acaba não reconhecendo determinados períodos de contribuição para fins de aposentadoria especial, pois considera que a exposição aos agentes nocivos o segurado não atende aos requisitos mínimos para o enquadramento, alegando, muitas vezes, que o ambiente de trabalho onde laborou o segurado não é insalubre, perigoso ou penoso a ponto de lhe proporcionar o direito ao benefício. Mesmo sendo emitido o documento com base em laudos técnicos elaborados por profissionais qualificados, o meio de se obter o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial referente ao tempo de contribuição pode acabar ocorrendo somente de forma judicial.

Diversos segurados são obrigados a recorrerem à via judicial após solicitarem o benefício junto a Previdência Social, em razão do indeferimento da concessão do benefício ou da negativa da contagem do tempo de contribuição do serviço especial.

Enquanto não se concretiza uma previsão legal no que se refere a um julgamento único com relação aos documentos apresentados para concessão da aposentadoria especial, em que seja admissível esse tratamento diante dos segurados sujeitos a trabalhos prejudiciais à saúde ou à integridade física, compete ao judiciário solucionar essa divergência de interesses.

Assim, esse trabalho busca reunir embasamento com informações teóricas para obtenção do direito à aposentadoria especial concedido pela

Previdência Social. Com este propósito, evidenciará a necessidade de apresentação de documentação necessária para que o benefício seja concedido.

O intuito, portanto, é expor os requisitos formais e materiais para os segurados requererem o benefício nas três modalidades existentes de aposentadoria especial, com 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição laborados em locais insalubres, penosos ou perigosos, em uma ou mais empresas, de modo contínuo ou não e que seja de forma habitual e permanente.

Enfim, pretende-se apresentar os direitos e as obrigações do contribuinte segurado perante aos benefícios concedidos pela Previdência Social bem como os meios de solicitar os mesmos.

1.4 METODOLOGIA

Com o intuito de atingir os objetivos propostos nesse trabalho serão apresentados procedimentos metodológicos no que se refere a composição e desenvolvimento deste estudo. Diante do exposto, a pesquisa referente aos objetivos será descritiva.

Segundo Barros e Lehfeld (1986, p. 90), “A Pesquisa Descritiva é aquela em que o pesquisador observa, registra e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis sem manipulá-las).”

O pesquisador utiliza a metodologia como uma das ferramentas para obter as técnicas e processos na elaboração da pesquisa em destaque, conhecendo, atuando, intervindo, narrando e interpretando o assunto baseado em teorias. Segundo Barros e Lehfeld (2000, p. 2),

[...] a metodologia é, pois, o estudo da melhor maneira de abordar determinados problemas no estado atual de nossos conhecimentos. A metodologia não procura soluções, mas escolhe as maneiras de encontrá-las, integrando os conhecimentos e respeito dos métodos e vigor nas diferentes disciplinas científicas ou filosóficas.

A tipologia de pesquisa referente aos objetivos caracteriza-se de forma exploratória, onde a aposentadoria especial é um tema pouco debatido e percorrido.

Conforme relata Silva (2003, p. 65) é admissível que “o pesquisador possa planejar uma pesquisa exploratória para encontrar elementos necessários que

lhes permitam obter os resultados que deseja, ou servir para levantar possíveis problemas de pesquisa.”

Na composição do referencial teórico, serão utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica objetivando o alcance dos objetivos já propostos.

Cervo e Bervian (1996, p. 48),

pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos, busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existente sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Contudo, neste estudo serão realizadas pesquisas de forma qualitativa com o intuito de almejar uma maior credibilidade junto a investigação do problema proposto bem como uma crítica das informações coletadas relacionadas a pesquisa bibliográfica.

Chizzotti (2001, p. 89) elucida que,

a finalidade de uma pesquisa qualitativa é investir em uma situação insatisfatória, mudar condições percebidas como transformáveis, onde pesquisador e pesquisados assumem voluntariamente, uma posição reativa. No desenvolvimento da pesquisa, os dados colhidos em diversas etapas são constantemente analisados e avaliados.

Portanto, espera-se desenvolver um trabalho com qualidade propendendo o alcance do conhecimento mediante aos meios de instrumentos de pesquisa antes descritos neste capítulo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo apresentam-se os principais assuntos que serão abordados neste trabalho, referente ao tema, problema e objetivos propostos.

2.1 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Ainda que existisse a evidência da existência de sistemas previdenciários no Brasil desde a colonização portuguesa, tais como as santas casas de misericórdia, montepio - instituição em que, mediante uma cota, cada membro adquire o direito de, por morte, deixar pensão pagável por alguém de sua escolha – e sociedades beneficentes, foi a partir do século XIX que surgiram as primeiras legislações previdenciárias no Brasil.

Elucida Oliveira (1996, p. 91), que:

o primeiro texto legal a tratar de matéria previdenciária no país foi um Decreto de 01 de outubro de 1821, expedido pelo Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, na qual previa a concessão aposentadoria aos mestres e professores após 30 (trinta) anos de serviço, assegurando um bônus de $\frac{1}{4}$ dos ganhos aos que continuassem em atividade.

Em 1835, surge o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), a primeira entidade privada de previdência contando com a maioria das regras securitárias constantes nas atuais legislações vigentes, mesmo que fora criada muito antes da Lei Eloy Chaves. (MARTINS, 2008).

Em 1850, conforme relata Sette (2007, p. 44) O Código Comercial previu em seu art. 79 que "os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contando que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos".

Norma estabelecida à época de forma que obrigava o pagamento dos salários por parte dos empregadores em um prazo máximo de até 3 (três) meses em caso de incapacidade ao trabalho por motivo de acidente de trabalho (sendo considerado uma espécie de auxílio-doença acidentário).

De acordo com Duarte (2005, p. 18), "ao longo dos anos, outras medidas foram sendo tomadas objetivando propiciar aos empregados públicos meios de proteção social".

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 foi a pioneira a conter em seu texto a expressão "aposentadoria", que institui a aposentadoria para os funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação (art. 75), sendo totalmente custeada pelo Estado.

Contudo, o marco inicial do Direito Previdenciário no Brasil somente foi

instituído em 1923, com a promulgação da Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/23), determinando a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários de nível federal.

Constata-se que em 1930, foi instituído o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a atribuição de supervisionar a previdência social. (TAVARES, 2005).

Durante esta década, as Caixas de Aposentadorias e Pensões unificaram-se em Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs)¹, sendo que os mesmos não tinham ligação com as empresas, abrangendo em todo o território nacional classes e grupos de trabalhadores, passando cada categoria profissional a ter um fundo próprio. Os empregados, empregadores e Estado é quem realizavam as contribuições. Necessitavam dos benefícios de aposentadorias e pensões, serviços de saúde, internação hospitalar e atendimento ambulatorial (MARTINS, 2009). Importante registrar que próximo do término dos anos 50 (cinquenta), quase toda a categoria com vínculo empregatício estava filiada a um plano de Previdência Social, com exceção dos trabalhadores domésticos e autônomos.

A Constituição Federal de 1934 previa um arcabouço de um sistema previdenciário com o intuito de cobrir aos seus segurados alguns riscos causados pela idade, ocorrência pessoal ou profissional, morte, entre outros.

Enfatiza Sette (2007, p. 45) que:

a primeira Constituição que previu, em seu bojo, um esboço de um sistema previdenciário, foi a de 1934 (primeira Constituição dirigente brasileira), assegurando um sistema previdenciário que cobria os seguintes riscos: velhice, invalidez, maternidade, morte e acidente de trabalho, além da tríplice forma de custeio (ente público, empregadores e trabalhadores). Nota-se que a Constituição de 1934 assegurou à gestante o direito ao descanso remunerado, sem prejuízo do emprego (atualmente conhecido como licença-maternidade).

Em 1937 a Constituição previu por meio de técnica legislativa inferior, a criação de “seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho”, tratados no art. 137 alínea ‘m’.

Em 1945, o Decreto nº 7.526, estabeleceu a criação de apenas um tipo de instituição de Previdência Social, o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB),

¹ Vários foram os Institutos de Aposentadoria e Pensão que surgiram nessa época: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos – IAPM, em 1933; Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes – IAPC, em 1934; Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários – IAPB, em 1934; Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários – IAPI, em 1936; e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Cargas – IAPTEC, em 1938. (SETTE, 2007, p. 45).

onde o intuito do mesmo seria de abonar a todos os empregados ativos a partir dos 14 (catorze) anos de idade por meio de um único plano de contribuições e benefícios. Mesmo com a consolidação de todos os recursos criados em um único fundo, relata Martins (2008, p. 10) que “o ISSB nunca foi, na prática, implementado”.

Em 1946, foi proclamada uma nova Constituição através de uma Carta Política, praticamente semelhante ao texto da Constituição anterior, onde manteve-se ainda a forma tríplice de custeio, porém determinou a obrigatoriedade da criação do seguro pelo empregador contra acidentes de trabalho.

Relata Sette (2007, p. 46) que:

em 1946, foi promulgada nova Constituição, que praticamente repetiu o texto da Constituição anterior, estabelecendo uma “previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte” (art. 157, XVI).

O projeto que regulamentou o texto da Constituição de 1946 foi a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) nº 3.807/60 que uniformizou as normas sobre prestação de serviços e benefícios em todo país por meio dos inúmeros institutos até então existentes, sobre os beneficiários, sendo eles segurados e dependentes dos sistemas de previdência dos IAPs bem como suas formas de custeio.

A respeito do assunto comenta Sussekind (1955, p. 79):

o Projeto da Lei Orgânica da Previdência Social, cujos objetivos teriam sido, em parte, atingidos com o revogado Regulamento dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, representa, conseqüentemente, o documento configurador da tendência atual do nosso sistema previdenciário. E o magnífico Relatório elaborado pela Subcomissão do Seguro Social da Comissão Nacional do Bem-Estar Social bem elucida os objetivos da reforma e a intenção dos que a planificaram.

A LOPS foi considerada de forma positiva um verdadeiro marco no Direito Previdenciário brasileiro onde a mesma tratava em apresentar claramente sobre os tipos de benefícios e forma de custeio na esfera previdenciária. Depois de um período de tramitação e discussão sobre o projeto, o mesmo foi merecedor de aprovação por parte do presidente na época, Getúlio Vargas.

De acordo com Martins (2009, p. 37):

a Lei nº. 3.807, de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial. Ampliou os benefícios, tendo surgido

vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, e ainda estendeu a área de assistência social e outras categorias profissionais. Não era a LOPS uma CLT. Era uma lei nova, que trazia novos benefícios e disciplinava as normas de previdência social, em um conjunto. A CLT é a reunião de leis esparsas por meio de um decreto-lei. Não trazia nada de novo, mas apenas compendiava as normas já existentes.

Ainda sobre a Lei 3.807/60, Sette (2007, p. 46) ressalta que “A LOPS cobria os seguintes riscos sociais: a) idade avançada, b) incapacidade, c) tempo de serviço, d) prisão e e) morte (art. 1º), instituindo diversos benefícios e serviços previdenciários”.

Esta lei foi a pioneira em criar um sistema previdenciário em todo o território nacional, normatizando princípios na concessão de prestação de benefícios e serviços (salário-de-benefício, carência, tempo de serviço, entre outros) e também o custeio de vários institutos, contudo, a concessão dos benefícios ainda continuava a cargo dos IAPs.

Em 21 de novembro de 1966 por meio do Decreto-Lei nº 72, que designou a unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs, foi criado o INPS – Instituto Nacional da Previdência Social, que efetivamente foi implantado em 02 de janeiro de 1967.

A Constituição daquele ano em nada modificou o quadro, somente incluiu como riscos sociais a doença e o desemprego bem como instituiu aposentadoria as mulheres.

Descreve Martins (2009, p. 37) que:

houve pouca inovação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 em matéria previdenciária, todavia verifica-se maior ênfase aos direitos dos trabalhadores, inserindo o seguro-desemprego e a aposentadoria à mulher aos 30 (trinta) anos de trabalho, com salário integral.

Em 1967, por meio da Lei nº 5.316, o sistema de seguro de acidente do trabalho é incorporado ao sistema previdenciário, em 1969, com o Decreto-lei nº 564, a Previdência Social é desdobrada ao trabalhador rural através de um plano básico.

A partir de 1971, a legislação previdenciária promoveu um avanço, prova esta da edição da Lei Complementar nº 11 onde é estabelecido o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural); já em 1972, a Lei nº 5.859 incorporou os empregados domésticos como segurados obrigatórios da Previdência Social e

em 1974, a Lei nº 6.136 criou o salário-maternidade entre os benefícios concedidos pela previdência, a Lei nº 6.179 incluiu o Amparo Previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, no valor de meio salário-mínimo e a Lei nº 6.195 instituiu a infortunistica rural. (MARTINS, 2008, p. 13).

Através da Lei nº 6.036/74, o Ministério do Trabalho e Previdência Social foi desmembrado em dois órgãos, passando um a se chamar de Ministério do Trabalho e o outro Ministério da Previdência e Assistência Social.

Já em 1976, através do Decreto nº 77.077 fora editado a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), tendo essa, força de decreto e não de lei, observando que, em caso de dúvidas, sempre consultar a LOPS.

Em 1977, de acordo com a Lei nº 6.439 criou-se o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (SINPAS), destinado a coordenar e controlar o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS bem como a integrar as atividades da Previdência Social, da Assistência Médica, da Assistência Social e da gestão financeira e patrimonial dos inúmeros institutos atrelados ao Ministério da Previdência e Assistência Social. (SETTE, 2007, p. 48).

Tavares (TAVARES, 2002 apud SETTE, 2007, p. 48-49) relata que:

o SINPAS compunha-se a) do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, que tinha como objetivo a concessão e manutenção das prestações pecuniárias; b) do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS, com objetivo de arrecadar, fiscalizar e administrar a cobrança das contribuições e outros recursos; c) do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, tendo como objetivo gerir direitos e obrigações e patrimônio transferido ao Ministério da Saúde (União); d) da Legião Brasileira de Assistência – LBA, com objetivo de prestar assistência social; e) da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, cujo objetivo era a promoção de política social em relação aos menores; f) da Central de Medicamentos – CEME (órgão do Ministério da Saúde), para fornecimento de medicamentos; e g) da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, cujo objetivo era gerir o sistema de informática da Previdência Social.

Importante relatar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, foi criado em 12 de abril de 1990, por meio da Lei nº 8.029, resultante da fusão entre o IAPAS e o INPS.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 instituiu o sistema de Seguridade Social, agindo concomitantemente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social de modo que as contribuições sobrevieram a custear as ações do Estado nestas três áreas e não apenas no âmbito da Previdência Social.

Dehnhardt (1995, p. 21) define Seguridade Social da seguinte forma:

é a denominação dada ao conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, previstos pelos arts. 194 a 204 da CF/88. A seguridade social é sustentada através de recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Ainda sobre Seguridade Social, Martins (MARTINS, 1999 apud SETTE, 2007, p. 63) descreve como:

um conjunto de princípios de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS não protege a toda população economicamente ativa, apenas aqueles que contribuem nos termos da lei fazem jus aos benefícios, desde que não esteja abrangido por outro regime específico de seguro social.

Segundo Castro e Lazzari (2011, p. 74):

ficam excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade.

Mesmo antes da publicação da CF/88 a Previdência Social custeava o então Sistema Único Descentralizado de Saúde – SUDS, nos dias de hoje conhecido com Sistema Único de Saúde – SUS. As responsabilidades do SUS são reduzir, de forma descentralizada, os riscos de doenças e outros agravos. O direito à saúde é garantido a toda população, independentemente de contribuição social.

De acordo com Castro e Lazzari (2001, p. 74-75) são atribuições do SUS:

[...] repressão e prevenção de doenças, produção de medicamentos e outros insumos básicos, bem como ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, participar da política e execução das ações de saneamento básico, incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico, exercer a vigilância sanitária e as políticas de saúde pública, além de auxiliar na proteção ao meio ambiente.

No âmbito da Assistência Social, Dehnhardt (1995, p. 21) descreve que:

é o ramo da seguridade social que provê o atendimento das necessidades básicas, trazidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Com relação à infância e à adolescência a Assistência Social assegura amparo às crianças e aos adolescentes; promove a integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência bem como a renda mensal vitalícia equivalente a um salário mínimo que evidenciem não possuir meios de subsistência.

A habilitação e a reabilitação profissionais decorrentes da atividade laborativa são de responsabilidade da Previdência, cabendo as entidades de Assistência Social habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência congênita, ou não, decorrentes do trabalho (CASTRO E LAZZARI, 2011).

Relata Previdência Social, de acordo com Dehnhardt (1995, p. 21), que:

é o ramo da seguridade social que mediante contribuições, assegura benefícios por motivos de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. A Previdência Social é administrada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Para ter direito aos benefícios previdenciários é obrigatório a filiação por parte do segurado decorrente de exercício profissional remunerado abrangido pela Previdência Social.

De acordo com Dehnhardt (1995, p. 22) “O segurado obrigatório contribuindo mensalmente ao INSS, e preenchendo as carências necessárias, passará a ter direito a benefícios”.

Em se tratando de segurado facultativo, a inscrição será feita automaticamente no pagamento da primeira contribuição.

2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Princípios são presunções com o intuito de orientar e nortear a interpretação de normas aplicável a diversos ramos do Direito. Assim, considera-se necessário demonstrar a definição de princípios, nos quais orientam este ramo da ciência jurídica bem como a apresentação dos princípios específicos da Seguridade Social, objetivando estabelecer normas que produzam efeitos jurídicos, adequando-o junto ao ordenamento em vigor.

Relata Castro e Lazzari (2011, p. 111) que:

é certo que princípio é uma idéia, mais generalizada, que inspira outras idéias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do Direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria.

Princípios, em geral, são idéias mais generalizadas criando outras idéias com o intuito de ordenar cada instituto do Direito especificamente. De acordo com Castro e Lazzari (2011, p. 111), “As regras ordinárias, portanto, devem estar embebidas destes princípios, sob pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento”.

Constam no texto constitucional em seus arts 194 e 195 os princípios específicos para a Seguridade Social, na qual passa-se a estudá-los neste capítulo.

2.3.1 Princípio da solidariedade

Este princípio é considerado fundamental ao Direito da Seguridade Social pois estabelece que a seguridade social será financiada de forma direta ou indireta, por toda a sociedade. Consiste na colaboração, mesmo que de forma obrigatória, de todo grupo de trabalhadores a favor de uma minoria, ponderada como inativas.

Nesse sentido, expõe Sette (2007, p. 121):

o princípio em comento estabelece que toda a sociedade tem o dever de financiamento da seguridade social, quer diretamente, quer indiretamente,

ou seja, o dever do financiamento não decorre especificamente do exercício de determinada atividade ou da realização de determinado fato relacionado com a atividade da empresa, mas, sobretudo, do dever de solidariedade existente, justificando-se, por conseguinte, a cobrança de contribuições daqueles que possuem maior capacidade contributiva, em favor dos mais *miseráveis*.

Supõe o princípio da solidariedade, segundo Martinez (2001), que consista na capacidade contributiva de certos segurados, onde aqueles que a possuem devem contribuir em favor daqueles que não a possuem, bem como a contribuição de entidades urbanas a favor do regime rural.

Ainda sobre este princípio, atualmente, cogita-se a possibilidade de instituir alíquotas maiores sobre o faturamento e sobre o lucro para empresas que possuem atividades com alto nível de modernização ou de industrialização e que possuem um quadro de funcionários baixo ou até mesmo inexistentes.

Pode-se exemplificar, conforme Sette (2007), a menção de empresas virtuais, que ofertam seus produtos e serviços por meio da *internet*, exonerando a existência de lojas físicas bem como a de colaboradores, pois o público atendido é virtual, e como consequência, a existência de baixo número de empregados, tendo dessa forma, uma redução nas contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de pagamento, atualmente a maior arrecadação do INSS.

O direito positivo brasileiro do sistema de repartição originou o princípio da solidariedade, pois o mesmo adota o regime de benefícios definidos, conhecido também como de contribuições não definidas, onde seus benefícios possuem valores estabelecidos conforme a lei em vigor ou por meio de contrato, porém, as contribuições se ajustam conforme a necessidade do sistema.

Desta forma, elucida Sette (2007, p. 123) que:

neste sistema (de repartição), os atuais segurados e outros membros do tecido social sustentam, através das contribuições previdenciárias, os atuais beneficiários, gerando a chamada solidariedade entre gerações. Ademais, na medida em que a população envelhece e conseqüentemente aumenta o número de beneficiários do sistema, surge a necessidade de se aumentar as contribuições, o que força as classes mais abastadas a suportar contribuições maiores a fim de financiar os benefícios pagos, gerando a solidariedade entre classes sociais.

Percebe-se que o sistema previdenciário público brasileiro tem como base este princípio, pois serve de paradigma máximo para este ramo do Direito.

2.3.2 Princípio da universalidade de cobertura e do atendimento

Conforme o princípio em destaque, as obrigações da Seguridade Social são pelo dever de abranger o máximo possível de situações existentes, visando dessa forma, a proteção de todos os residentes no Brasil, podendo ser tanto brasileiros quanto os estrangeiros habitantes no país.

Conforme afirma Castro e Lazzari (2011, p. 114) “Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite.”

Ainda segundo Castro e Lazzari (2011, p. 114) “A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social [...] como no caso da saúde e da assistência social.”

Este princípio está dividido em dois aspectos, o da universalidade de atendimento (aspecto subjetivo) e universalidade de cobertura (aspecto objetivo).

Sendo assim, Sette (2007, p. 112-113) destaque que:

tomado sob a concepção subjetiva, quer dizer que as normas e ações devem buscar abranger o maior número de pessoas possíveis (brasileiros, natos e naturalizados, e também os estrangeiros residentes no Brasil), em síntese, a população brasileira. Visto sob o segundo aspecto (objetivo), busca abranger o maior número de hipóteses e situações a serem objeto de cobertura pela seguridade social.

O princípio em ênfase apresenta semelhança ao princípio da igualdade, sendo que a universalidade impõe que os benefícios da seguridade sejam concedidos a todos, nos limites da lei, não havendo distinção entre trabalhadores rurais e urbanos, estrangeiros residentes no Brasil e brasileiros natos ou naturalizados, inclusive contribuintes facultativos ou obrigatórios.

2.3.3 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Referido princípio trata de confiscar tratamento similar a trabalhadores tanto rurais quanto urbanos, ocorrendo dessa forma, tratamentos semelhantes no

que se refere a benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos fatos garantidos pelo sistema (equivalência).

Narra Sette (2007, p. 113-114) que o princípio em questão “[...] impede que sejam estabelecidas distinções entre populações urbanas e rurais, quer nas hipóteses de concessão de benefícios e prestação de serviços [...]”

Tal princípio não constitui que haverá análogo valor para os benefícios, uma vez que equivalência não significa igualdade.

Conforme Castro e Lazzari (2011, p. 114) “Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado [...]”

Trata-se somente de ajustar os mesmos critérios na concessão das prestações da Seguridade Social, bem como os mesmos benefícios e serviços, contudo, os valores dos benefícios poderão ser distintos.

2.3.4 Princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços

Mencionado princípio busca fixar uma determinada seletividade no que se refere a concessão de benefícios e serviços da Seguridade Social com relação as pessoas que realmente a necessitam, originando uma justa distribuição social.

Ressalta Castro e Lazzari (2011, p. 114) que “O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços.”

Por distributividade pode-se entender ao favorecimento aos mais necessitados, conforme previsão legal, tendo dessa forma, a distributividade caráter social.

Dessa forma, Castro e Lazzari (2011, p. 115) aludem que:

não há um único benefício ou serviço, mas vários, que serão concedidos e mantidos de forma *seletiva*, conforme a necessidade da pessoa. [...] O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social.

Em suma, o princípio da seletividade e distributividade procura selecionar as pessoas que receberão serviços ou benefícios com o intuito de objetivar uma justa distribuição social.

2.3.5 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Referido princípio trata da garantia em preservar o valor do benefício concedido, assegurando que seu valor não poderá sofrer redução, exceto se assentado por lei.

Destaca Castro e Lazzari (2011, p. 115) que este princípio “significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, sequestro ou penhora.”

Além da preservação do valor do benefício, este princípio constitui em garantir um reajustamento periódico dos benefícios com o intuito de conservar seu valor real.

Neste sentido, relata Sette (2007, p. 116) que o princípio em destaque “estabelece ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

O reajuste dos benefícios que trata esse princípio tem como base o INPC e a periodicidade do mesmo ocorre de forma anual juntamente com o salário mínimo.

Enfatiza Sette (2007 p. 118) que:

atualmente, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados anualmente, na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE.

2.3.6 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

Conceitua este princípio que tanto o Estado quanto toda a sociedade, de

forma direta ou indiretamente, deverão contribuir igualmente com o custeio da Seguridade Social. Esta equidade, contudo, conforme afirmam Fortes e Paulsen (2005, p. 36), “é relativa, uma vez que cada um contribuirá na medida de suas possibilidades, contribuindo mais quem tiver maiores condições”.

Com base nisso, Sette (2007 p. 118) menciona que desta forma surge:

[...] as diferentes alíquotas previstas na Lei n. 8.212/91, em seus diversos artigos, como o art. 20 (que prevê alíquotas diferenciadas para os empregados de acordo com a sua renda) e o art. 22, inciso II (contribuição para o SAT – Seguro Acidente do Trabalho), antes de ferirem o princípio em comento, realizam-no de forma absoluta.

A partir disto “[...] cabe ao legislador definir a justa proporção entre as quotas com que cada um dos atores social há de contribuir para a satisfação da seguridade social” (BALERA, 2003, p. 22).

Inclusive, a relatividade na participação no custeio estendem-se as empresas, onde algumas delas são privilegiadas com isenções na referida participação, desde que preencham os requisitos legais.

2.3.7 Princípio da diversidade da base de financiamento

Consiste este princípio em constituir a probabilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada por meio de diversas fontes pagadoras e não somente vinculada aos trabalhadores, empregadores e Poder Público.

A Seguridade Social não deve ser financiada por classes específicas ou setores da economia, mas sim por toda a sociedade, por meio de múltiplas formas de custeio, buscadas pelo legislador, comprometendo-se apenas com a técnica protetiva desejada (MARTINEZ 2001, p. 150).

Com a criação deste princípio, fica estabelecido que o financiamento poderá ser feito através de várias fontes e não de uma única fonte.

2.3.8 Princípio da diferenciação das alíquotas e bases de cálculo das contribuições previdenciárias

O referido princípio estabelece as diferenciadas alíquotas e bases de cálculo em relação a atividade econômica da pessoa jurídica, do emprego intenso de

mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Essas alíquotas e bases de cálculo das referidas contribuições poderão ser substituídas, desde que a atividade econômica desenvolvida, o porte da empresa ou a utilização de mão-de-obra o justifiquem. (SETTE 2007, p. 124).

2.3.9 Princípio da anterioridade nonagesimal

Consiste em estabelecer este princípio que as contribuições sociais, somente poderão ser exigidas posteriormente ao período transcorrido de noventa dias a contar da data de sua publicação da lei em que as criar ou modificar.

Assim, descreve Sette (2007, p. 125) que “as contribuições de seguridade social só poderão ser exigidas após expirado o prazo de 90 dias contados da data de publicação da lei que as instituir ou majorar.”

2.3.10 Princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço

Este princípio tem previsão na CF/1988 conforme o art. 195, § 5º, onde nenhum benefício ou serviço prestado pela Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte do custeio total.

O objetivo relevante da Previdência Social é de cobrir os riscos sociais e com o passar do tempo, novos riscos originarão a indispensável ampliação da cobertura. Para criar novas coberturas, essencialmente precisará da majoração das contribuições existentes ou da instituição de outras.

Sendo assim, com a inexistência de custeio (arrecadação) não haverá benefício ou serviço (despesa). A finalidade é de cuidar das finanças do sistema previdenciário.

Por este princípio, as novas coberturas, somente terão validade constitucional se houver específica previsão normativa das fontes de custeio, pois sem a contrapartida, o sistema de Seguridade Social não estaria em condições de proporcionar proteção.

2.4 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Previdência Social (onde a mesma é administrada pelo INSS) é o seguro social para todos que contribuem. É uma instituição pública que tem como finalidade reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda conferida ao segurado tem como finalidade substituir a renda do colaborador contribuinte, no ato da perda da capacidade de trabalho, sendo esta por doença, invalidez, idade avançada, morte, desemprego involuntário, maternidade e reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social instituído com base na Lei nº 8.029 de 12.04.1990, com atribuições de acompanhar serviços por ele promovidos, emitir o cômputo do devido tempo de contribuição de seus segurados, confirmar a evolução das contribuições com base nas remunerações dos contribuintes, dentre outras objetivando conceder benefícios.

Conforme Castro e Lazzari (2011, p. 139) as pertinências de responsabilidade do INSS são:

- conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários.
- emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS;
- gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social; e
- calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vista a concessão ou revisão de benefício requerido.

Ainda compete ao INSS, promover o reconhecimento aos seus segurados, os direitos no recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade bem como ampliação do controle social.

A competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar os recolhimentos, atribuições estas até então do INSS, foi transferida para a Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda por meio da Lei nº 11.457/07.

Ainda segundo Castro e Lazzari (2011, p. 139), destacam que:

por força de lei nº 11.457/2007, foi transferida do Ministério da Previdência Social para a recém criada Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais [...] e das contribuições instituídas a título de substituição e, ainda, as contribuições devidas a terceiros que antes eram arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Referida mudança fez com que o INSS se dedicasse com maior intensidade as atividades de prestação de serviços aos beneficiários da Previdência Social e se dedicando a melhoria no atendimento.

2.5 LEI Nº 8.213/91 – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Lei nº 8.213 de 1991 pode ser idealizada como a forma de proteção social assegurando os meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes.

Relata Tavares (2005, p. 127) que “Os benefícios são prestações pecuniárias que se destinam à subsistência em possíveis eventualidades e são devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.”

Conforme Borges (2006, p. 111):

os benefícios previdenciários devem ser havidos como uma segurança, uma garantia perene, oferecida pelo seguro social, de que o cidadão, economicamente ativo e com capacidade contributiva, poderá, em face de eventos que afetem sua capacidade produtiva, e, portanto, de auferir renda e contribuir para o sistema, manter um padrão digno de subsistência para si e seus dependentes, sem que tenha necessidade de se socorrer de projetos assistenciais mantidos pelo governo.

Os benefícios previdenciários são devidos na ocorrência da incapacidade produtiva do segurado, desde que exista relação de contribuição, ou seja, para haver a concessão de benefícios deverá ocorrer a contributividade por parte do segurado.

Enfatiza Martinez (2003, p. 16) que “A redação legal aponta a contributividade como elemento essencial [...]”. Por isso, os benefícios são socialmente devidos em razão da contribuição.

Benefícios são pagamentos pecuniários devidos pela Previdência Social aos seus segurados ou dependentes com o intuito de atender as necessidades na ocorrência de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, salário-família, auxílio reclusão e pensão por morte.

O Regime Geral de Previdência Social abrange as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- ✓ aposentadoria por invalidez;
- ✓ aposentadoria por idade;
- ✓ aposentadoria por tempo de contribuição;
- ✓ aposentadoria especial;
- ✓ auxílio-doença;
- ✓ salário-família;
- ✓ salário-maternidade; e
- ✓ auxílio-acidente.

II - quanto ao dependente:

- ✓ pensão por morte; e
- ✓ auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- ✓ serviço social; e
- ✓ reabilitação profissional.

Referidos benefícios têm como finalidade garantir aos segurados e seus dependentes a reposição da renda, na ocorrência de fatos imprevistos como a perda da capacidade produtiva ou por incapacidade de gerar renda, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

2.6 DECRETO 3.048/99 – APROVA O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Decreto 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social onde em um único diploma legal, consolidou toda a matéria. Sobre a aposentadoria especial, o referido decreto trata em seus artigos 64 a 70 e a relação dos agentes nocivos estão contemplados em seu anexo IV. (Anexo A).

O Anexo IV relaciona os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação dos mesmos para efeitos de enquadramento ao direito do benefício à aposentadoria especial.

De acordo com esse Decreto, a aposentadoria especial será concedida aos seus segurados desde que seja cumprida a carência estabelecida, para segurados que tenham trabalhado expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

Ainda sobre a aposentadoria especial, Ribeiro (2009, p. 146) descreve que este decreto apresentou algumas inovações, como a restrição em estabelecer “[...] um percentual mínimo de atividade a ser atendido, para que o segurado possa fazer jus à conversão e à soma do tempo de atividade especial”.

Tendo em vista que esta obra consiste em tratar dos benefícios de aposentadoria com foco na aposentadoria especial, passa-se diante do próximo capítulo analisar cada uma delas.

2.6.1 Aposentadorias

A aposentadoria é um benefício com garantia constitucional previsto na CF/1988 com o intuito em caráter durável ou diuturno de conceder rendimentos ao segurado para assegurar-lhe sua subsistência bem como a daqueles que dele dependem.

Conforme Duarte (2002, p. 63):

a aposentadoria é a prestação por excelência da previdência social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência ou a daqueles que dele dependiam.

A aposentadoria é devida a todo e qualquer indivíduo desde que haja contribuição por parte do segurado e cumpra-se os requisitos exigidos para a sua concessão.

O aposentado que deseja permanecer em atividade ou a ela regressar não terá o direito a novos benefícios previdenciários, com exceção ao salário-família e a reabilitação profissional, quando for o caso.

Segundo Castro e Lazzari (2011, p. 598):

o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Contudo, o art. 103 do Decreto 3.048/99 prevê o direito ao salário-

maternidade da segurada aposentada, quando empregada.

A aposentadoria não evita o exercício da atividade, exceto a conferida por invalidez e a especial que impede o segurado de permanecer ou regressar ao exercício da atividade profissional que exponha-o aos agentes nocivos, sob pena de cancelamento espontâneo do benefício, enquanto empregado.

Relatam Castro e Lazzari (2011, p. 598) que:

a aposentadoria não impede o exercício de atividade, salvo a concedida por invalidez. É o que preceitua o art. 168 do Decreto n. 3.048/99. “Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral”. No que tange a aposentadoria especial, o art. 57, § 8º da Lei n. 8.213/91 impede o segurado de continuar ou retornar exercendo atividade ou operações que o sujeitam aos agentes nocivos, sob pena de cancelamento automático do benefício.

Conforme trata o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213/91 existem quatro tipos de aposentadorias no RGPS: por invalidez, por idade, tempo de contribuição e especial.

2.6.1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da inaptidão do segurado para o trabalho, sem probabilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.

Descreve Sette (2007, p. 215) que a aposentadoria por invalidez “é espécie de benefício previdenciário que será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

Sobre o conceito desta invalidez, leciona Borges (2006, p. 122) que “A invalidez é um fato incerto e improvável. Pode advir de uma doença, ou acidente relacionado, ou não, ao trabalho do segurado; com isso, a aposentadoria é havida como um benefício de risco, ou seja, pode ocorrer a qualquer tempo”.

A inabilidade que determina a incapacidade de reabilitação profissional poderá ser observada em determinadas oportunidades, de acordo com a gravidade das lesões à integridade física ou mental do segurado.

De acordo com Castro e Lazzari (2011, p. 608-609):

nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária – auxílio-doença – e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de auxílio-doença.

O período de carência para a concessão deste benefício é de 12 (doze) contribuições mensais. A concessão independe de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa bem como àqueles segurados que, após filiarem-se ao Regime Geral de Previdência Social, forem portadores de alguma das doenças² ou afecções estabelecidas na lista preparada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, fato que ocorre a cada três anos.

Enfatiza Sette (2007, p. 216) “[...] que não é apenas o acidente do trabalho que é capaz de elidir a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, mas o acidente de qualquer natureza ou causa”.

Além do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, outros requisitos devem ser observados para concessão da aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, incapacidade total para o exercício de qualquer atividade e improvável reabilitação para qualquer tipo de trabalho.

Se o segurado já era portador de doença ou lesão ao filiar-se no RGPS, não lhe será devido o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença.

Deverá o segurado aposentado por invalidez realizar exame médico ou processo de reabilitação profissional, quando solicitado.

De acordo com Sette (2007, p. 220):

o segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. O aposentado por invalidez também fica obrigado, sob

² A Portaria Interministerial nº 2.998/01 estabeleceu as doenças ou afecções que eliminam a exigência de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que tenha se filiado ao RGPS: I – tuberculose ativa; II – hanseníase; III – alienação mental; IV – neoplasia maligna; V – cegueira; VI – paralisia irreversível e incapacitante; VII – cardiopatia grave; VIII – doença de Parkinson; IX – espondiloartrose anquilosante; X – nefropatia grave; XI – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII – síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; XIII – contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV – hepatopatia grave. (SETTE, 2007, p. 216-217).

pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a realizarem-se bianualmente.

O aposentado que regressar voluntariamente às atividades, terá sua aposentadoria cancelada automaticamente desde o retorno, sendo que um dos requisitos da manutenção deste benefício é a permanência da incapacidade total para o trabalho.

2.6.1.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

De acordo com Sette (2007, p. 225) “A aposentadoria por idade é espécie de benefício previdenciário que será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

Esses limites reduzem-se em cinco anos para trabalhadores de ambos os sexos, tratando-se de trabalhadores rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Somente terá direito a concessão deste benefício, os segurados que além de apresentarem idade mínima exigida, completarem a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Para o segurado matriculado na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, inclusive o trabalhador e empregador rurais, cobertos pela Previdência Social Rural, a carência da aposentadoria por idade deverá ser observada na tabela no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade se resume em cumprimento da carência exigida (180 contribuições mensais) e idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Este benefício poderá ser solicitado pela empresa, na existência do vínculo empregatício, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência e tenha 70 (setenta) anos de idade completos, quando homem e 65 (sessenta e cinco), para mulher. Nessas condições, a aposentadoria torna-se obrigatória apenas ao empregado, pois a entidade tem a faculdade de solicitá-la ou não.

Neste caso, de acordo com Sette (2007, p. 230) “será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista (demissão sem justa

causa), considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria”.

A aposentadoria por idade estará cessada em caso de morte do beneficiário.

2.6.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Esta modalidade de benefício pode ser percebida pelos segurados que completarem 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente.

Sendo assim, Sette (2007, p. 235) relata que “A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta), se mulher”.

Aos professores que comprovem tempo efetivo no exercício da profissão no magistério, esse tempo de contribuição sofrerá redução de 5 (cinco) anos para ambos os sexos.

A prova do período de contribuição exigido deve ser material, exceto em casos de força maior, onde os documentos devem ser relativos ao período do fato a ser provado.

A aposentadoria por tempo de contribuição cessa com a morte do segurado.

2.6.1.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário concedido ao segurado que submeteu-se a trabalhar em condições que prejudiquem à saúde ou à integridade física. É a espécie de benefício que se depara em compensar financeiramente o trabalhador submetido a condições de trabalhos inapropriados.

Conforme Martinez (MARTINEZ, 2001 apud RIBEIRO, 2009, p. 24-25) a definição de aposentadoria especial se dá pela:

espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso.

Ainda sobre este benefício, descreve Pinto (2008, p. 357) que “trata-se de um benefício de natureza extraordinária, objetivando compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas a sua saúde ou que desempenha atividade com risco acima do normal”.

O período de carência para a concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Além do período de carência exigido, deve-se verificar outro requisito para concessão da aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de trabalho em atividades prejudiciais a saúde ou integridade física.

Relata Sette (2007, p. 248) que:

a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física. O segurado deverá, portanto, comprovar a efetiva exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A comprovação da exposição aos agentes nocivos será feita mediante um documento chamado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), com base em normas estabelecidas pelo INSS, emitido pelas empresas, cooperativas de trabalho ou prepostos onde o segurado laborou, baseado no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. As empresas que não conservarem o laudo técnico atualizado relacionando os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, bem como suas concentrações ou emitir documento comprovando a efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estarão sujeitas à multa.

A regra geral é conceder referido benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de exposição. As restrições podem ser conferidas no art. 237 da IN INSS/PRES nº 45/2010, onde o direito a concessão da aposentadoria especial aos 15 (quinze) e aos 20 (vinte) anos, aplica-se nas seguintes condições:

I – quinze anos: trabalhos em mineração subterrânea, em frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos;
ou

II – vinte anos:

a) Trabalhos com exposição ao agente químico asbesto (amianto); ou

b) Trabalhos em mineração subterrânea, afastados das frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.

O aposentado especial não poderá continuar exercendo atividades que lhe ocasionem em prejuízo à sua saúde ou à integridade física, nem retornar a referida atividade, contudo, poderá desempenhar outras atividades cuja não exponham-no à agentes nocivos.

Se durante a vida profissional o segurado exerceu em mais de uma modalidade de atividade exposta a agentes nocivos, esses períodos poderão ser convertidos.

Descreve Sette (2007, p. 252) que:

para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão.

A conversão será considera conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Quadro de conversão do tempo de contribuição de aposentadoria especial para aposentadoria especial

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Fonte: Sette (2007, p. 252)

A conversão de tempo em atividade especial para atividade comum também será permitida, conforme tabela a seguir:

Tabela 2: Quadro de conversão do tempo de contribuição de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores	Tempo mínimo
	Mulher	Homem	
	(para 30 anos)	(para 35 anos)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

Fonte: Sette (2007, p. 253)

A Lei nº 9.032/95 vedou a conversão de tempo de serviço comum em especial.

A aposentadoria especial cessará com a morte do segurado, ou se, o aposentado especial retornar ao exercício de atividade que o sujeitam a exposição de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física bem como nela permanecer, em caso de concedido o benefício.

Nesta última hipótese, o benefício estará suspenso automaticamente enquanto permanecer trabalhando ou retornar ao trabalho com atividade especial, tendo o retorno do recebimento do aposento em caso de desligamento.

A legislação que trata da aposentadoria especial passou ao longo dos anos por sucessivas mudanças, na qual passa-se a demonstrar as principais evoluções.

A aposentadoria especial foi constituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807/1960, LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que criou normas para amparar os segurados que trabalhassem em condições especiais.

O referido artigo estabelece que além do requisito idade mínima (cinquenta anos), também exigia número mínimo de contribuições (cento e oitenta) para a concessão do benefício.

Em 19/09/1960, foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social sendo que em seu art. 1º dispõe sobre aposentadoria especial.

Descreve Ribeiro (2009, p. 27) que:

a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional em serviços penosos, insalubres ou perigosos, assim considerados os constantes no Quadro que acompanha este Regulamento (Quadro II).

Percebe-se que inicialmente a aposentadoria especial era concedida de acordo com a atividade profissional estabelecida pelo regulamento à época, e não pelo ambiente de trabalho.

Em 1964, o Decreto 53.831 instituiu um Quadro Anexo (Anexo B) constituindo a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos no trabalho e atividades profissionais classificadas como insalubres perigosas ou penosas que ensejam concessão da Aposentadoria Especial (RIBEIRO, 2009, p. 32).

Em 1968, extingue-se a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos para concessão da aposentadoria especial. (RIBEIRO, 2009).

Já no ano de 1979, criou-se os anexos I (Anexo C) e II (Anexo D) que tratavam respectivamente da classificação das atividades profissionais conforme os agentes nocivos e da classificação das atividades profissionais de acordo com os grupos profissionais por meio do Decreto 83.080.

Referido Decreto, na sua essência, acresce as atividades de jornalista profissional e aeronauta como atividade especial.

Após a Constituição Federal de 1988, foram editados o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios, Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente.

Com relação a aposentadoria especial, tratou a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 57 ao passo que no artigo 58 foi estabelecido que as atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física necessitariam estar elencadas em Lei específica.

Sobre o art. 57, descreve Ribeiro (2009, p. 77) que:

a redação do art. 57 é clara, prevendo que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

que prejudiquem à saúde ou à integridade física, uma vez cumprida a carência exigida na Lei.

Já sobre o art. 58, relata Ribeiro (2009, p. 77) que o mesmo “[...] estabeleceu que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica”.

Regulamentando a Lei nº 8.213/91, o Decreto 357/91 abordou nos arts. 62 a 68, e no art. 295 sobre a aposentadoria especial.

Existe uma semelhança com relação a redação da Lei nº 8.213/91 onde a diferença poderá ser observada no artigo 58, estabelecendo que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física devem ser objeto de lei específica, sendo inovado pelo art. 66 do Decreto 357/91, disciplinando que qualquer mudança tanto para incluir quanto para excluir atividades profissionais para concessão de aposentadoria especial deveria ser por meio de Decreto do Poder Executivo.

Foi estabelecido que para a concessão de aposentadorias especiais, as mesmas deveriam ser enquadradas nos anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, Decreto 83.080/79 e 53.831/64, até que fosse proclamada a Lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Em 1995, a Lei nº 9.032 estabeleceu mudanças com relação a aposentadoria especial onde em seu art. 57 ficou constituído a unificação do salário-de-benefício para 100% para todos os tipos de aposentadorias especiais. Em seu art. 3º passou a exigir por parte do segurado a provação do tempo exercido em condições especiais de forma permanente não podendo ser considerado que tal trabalho fosse exercido ocasionalmente ou intermitentemente.

Ribeiro (2009, p. 82) menciona que:

além de modificar o *caput* do art. 57, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º do art. 57, dispondo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Até a edição da Lei nº 8.213/91 era lícito a conversão do tempo comum em especial, sendo que a partir da Lei nº 9.032/95, não seria mais possível converter o tempo comum em especial.

O § 4º estabelece que o segurado deverá estar sujeito a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais se falando em enquadramento por categoria profissional.

Desta forma, Ribeiro (2004, p. 91), destaca que “a intenção do legislador a partir da edição da Lei nº 9.032/95, seria não mais permitir o enquadramento do tempo especial simplesmente por pertencer o segurado a uma determinada categoria profissional”.

Assim, grifa Lazzari (2009, p. 603) que:

a exigência de tempo de trabalho e não mais de tempo de serviço é salutar, pois existiam categorias inteiras que eram beneficiadas com as aposentadorias precoces sem que os trabalhadores tivessem sido efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde e aos riscos do trabalho.

Finalmente, trata o § 6º que fica vedado ao aposentado especial de continuar no exercício da atividade ou trabalhos que o sujeitam a exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Já em 1996, a Medida Provisória 1.523 estabeleceu que a comprovação a exposição a agentes nocivos fosse evidenciado em laudos técnicos emitidos por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Segundo Ribeiro (2009, p. 87):

no § 1º estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estabeleceu também que a empresa que não mantiver atualizado o laudo técnico bem como emitir documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita a multa.

Instituiu na legislação previdenciária a expressão “perfil profissiográfico” estabelecendo a obrigatoriedade por parte da empresa em elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico contemplando as atividades desenvolvidas bem como a exposição aos agentes nocivos e fornecer ao trabalhador uma cópia autêntica deste documento em caso de rescisão do contrato de trabalho.

No ano de 1997, foi aprovado o Decreto 2.172 que aprova o Regulamento

dos Benefícios da Previdência Social, classificando em seu Anexo IV (Anexo E) os agentes físicos, químicos e biológicos.

Segundo Ribeiro (2009, p. 90), tratando de agentes físicos “o que determina o direito ao benefício é *“a exposição acima dos limites de tolerância especificados ou à atividades descritas”*”.

[...] tratando-se de agentes químicos, o que determina o direito ao benefício é a presença do agente nocivo no processo produtivo e sua constatação no meio ambiente de trabalho [...]. (RIBEIRO, 2009, p. 90).

Sobre agentes biológicos, Ribeiro (2009, p. 90) “o que determina o direito ao benefício é a *“exposição aos agentes citados unicamente nas tarefas relacionadas”*”.

Em 1998, foi instituída a Medida Provisória 1.729, criando uma contribuição adicional para as empresas que exponham seus colaboradores a trabalhos especiais com o intuito de custear a aposentadoria especial.

Descreve Ribeiro (2009, p. 126) que a contribuição adicional corresponde a:

- 12% se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze anos de contribuição;
- 9% se a atividade exercida pelo segurado permita a concessão de aposentadoria especial após vinte anos de contribuição;
- 6% se a atividade exercida pelo segurado permita a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição;

O acréscimo incide sobre a remuneração do segurado que está sujeito a condições especiais.

Ainda estabelece essa Medida Provisória que as empresas deverão informar no LTCAT a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que reduza a intensidade do agente agressivo com relação ao limite de tolerância bem como a indicação sobre a adoção pelo respectivo estabelecimento, quando este sujeitar seus colaboradores a trabalhos especiais.

Já em 1999, o Decreto 3.048 dispôs sobre a aposentadoria especial nos artigos 64 a 70, concedendo o benefício, desde que cumpra a carência estabelecida, para segurados que tenham trabalhado com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física pelo período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

Estabelece que o aposentado especial que retornar ao trabalho que o sujeitam aos agentes nocivos, terá seu benefício cessado automaticamente, a partir da data do retorno.

No ano de 2001, o Decreto 4.032 introduziu legalmente a definição de perfil profissiográfico previdenciário, onde neste documento deverá constar o histórico-laboral do segurado, conforme modelo instituído pelo INSS, contendo registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Sendo assim, foi implantado de forma efetiva a partir de 01/2004 referido formulário, sendo exigido pelo INSS com relação a comprovação do exercício em atividade especial por parte do segurado.

Do mesmo modo, estabeleceu que os médicos peritos do INSS terão acesso aos ambientes de trabalho e demais lugares onde encontra-se os documentos referentes ao PCMSO e o PPRA para constatar a eficácia das medidas tomadas pela entidade com relação a prevenção e ao controle de doenças ocupacionais.

Em 2002 por meio da Medida Provisória 83, fica assegurado o direito ao benefício os colaboradores cooperados filiados à cooperativa, sendo essa Medida Provisória convertida na Lei nº 10.666 no ano de 2003, estabelecendo algumas alterações.

Relata Ribeiro (2009, p. 164) que:

[...] a empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho deverá recolher a contribuição adicional pertinentes ao custeio da aposentadoria especial, de nove, sete ou cinco pontos percentuais incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

[...] a cooperativa de produção deverá recolher a contribuição de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente.

Estabelece inclusive que não será considerada a perda da qualidade de segurado com relação a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e a especial.

Em 2003, o Decreto 4.827 estabelece que a atividade exercida sob condições especiais poderá ser convertida em tempo de atividade comum, matéria que até então, vinha sendo objeto de questionamento.

2.7 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A exposição aos riscos à saúde ou à integridade física no local de trabalho é requisito fundamental na concessão do benefício aposentadoria especial desde que comprovada por meio de documento conforme estabelece a legislação previdenciária, contendo informações referentes ao descomedimento dos limites de tolerância estabelecidos em razão da natureza e intensidade inclusive do tempo de exposição aos seus efeitos.

O meio ambiente de trabalho não se compendia em somente um específico espaço físico, mas a junção do elemento espacial com a atividade laboral, ou seja, lugar onde o trabalhador realiza a sua atividade profissional.

Conforme Figueiredo (2007, p. 41), “Meio ambiente de trabalho não é apenas um espaço físico determinado (por exemplo, o espaço geográfico ocupado por uma indústria), aquilo que denominamos de estabelecimento, mas a conjugação de elemento espacial com a ação laboral.”

Este local pode apresentar aos colaboradores diferentes riscos simultaneamente, podendo acarretar em doenças relacionadas ao trabalho, doenças profissionais e acidentes, ferindo, mutilando e matando vários trabalhadores.

Relata Fernandes (2006, p. 7) que:

os riscos no ambiente de trabalho estão presentes em todos os segmentos empresariais, compreendendo situações, condições e substâncias que, conforme a natureza do produto, o tempo de exposição, a concentração e a intensidade do risco, possuem potencial para provocar danos a saúde, acidentes, doenças, limitações, incapacidade e morte.

Na ocorrência da exposição ao risco, cabe ao empregador tomar algumas medidas, tais como adotar um conjunto de recursos aos trabalhadores no intuito de oferecer um local de trabalho protegido e profícuo bem como a indenizações pelo fato de estar expondo seus colaboradores ao risco ou perigo relacionada a atividade profissional.

Segundo Araújo (ARAÚJO, 2005 apud FERNANDES, 2006, p. 5) “a segurança do trabalho é um conjunto de recursos empregados para proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável.”

A comprovação dos riscos se dá por meio de inspeções e medições onde laboram os colaboradores sendo que estas são feitas por profissionais capacitados e os resultados formam a base do LTCAT.

Por fim, com base no LTCAT, é formulado o documento que comprova a devida exposição aos riscos ambientais do trabalho bem como suas intensidades, caracterizando durante o período laborado o direito a aposentadoria especial.

2.7.1 Exposição a agentes nocivos em trabalhos permanentes

Agentes nocivos são aqueles que possam originar ou acarretar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho em função de sua natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição.

O evento que determina a concessão é a efetiva exposição do trabalhador aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação dos mesmos.

É aquele no qual o colaborador teve contato ou exposto que possam ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Ressalta Sette (2007, p. 248) que “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, [...], do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

O direito a aposentadoria especial se dará com a comprovação do exercício da atividade profissional durante os períodos de quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

2.7.2 Local Insalubre

Historicamente, o Brasil é um dos poucos países a conservar um adicional (insalubridade) onde o intuito é recompensar a possibilidade ou aspecto de dano à saúde do trabalhador. Empresas têm como compromisso neutralizar ou eliminar os riscos existentes no ambiente de trabalho protegendo o trabalhador, contudo, prefere-se o pagamento do risco ao invés do investimento na prevenção. O próprio colaborador prefere esta troca, pois é uma das formas de aumentar seu ordenado.

A insalubridade é distinguida pela doença, cujo efeito é lento, paulatino e irreversível, originada de agente físico, químico ou biológico, desde que diante de uma avaliação ambiental constata-se a existência do agente insalubre e que sua concentração esteja acima do limite de tolerância.

Descreve Vendrame (2005, p. 12) que:

serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A insalubridade é classificada de acordo com o tipo de agente, em:

- Agentes físicos – ruído, vibrações, calor, frio, umidade, etc;
- Agentes químicos – poeira, gases, vapores, névoas e fumos; e
- Agentes biológicos.

Os valores do adicional de insalubridade são respectivamente:

- 10% do salário mínimo para grau mínimo;
- 20% do salário mínimo para grau médio e
- 40% do salário mínimo para grau máximo

Relata Vendrame (2005, p. 14) que:

os agentes ruídos, calor, radiações não-ionizantes, vibrações e umidade se enquadram no grau médio; radiações ionizantes, ar comprimido e poeiras minerais se enquadram no grau máximo. Os agentes químicos, conforme o caso, ensejarão insalubridade de grau mínimo, médio ou máximo. Os agentes biológicos somente propiciarão insalubridade de grau médio e máximo.

É vedada a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, devendo o empregado optar por aquele que lhe for mais vantajoso, inclusive se houver a exposição a dois ou mais agentes insalubres, prevalecendo o maior deles.

2.7.3 Local Perigoso

Diferentemente da insalubridade, a periculosidade deriva da exposição ao perigo, inclusive submergindo perigo de morte. Tanto o adicional de periculosidade quanto o de insalubridade não servem para propiciar ao trabalhador um acréscimo na remuneração, mas, tão-somente, indenizá-lo pelo risco ou perigo relacionado a sua atividade, ou seja, o perigo à integridade física, a vida.

Ao contrário da insalubridade que implica dano à saúde do colaborador, devido a exposição contínua a agentes nocivos que, lenta e paulatinamente acarretam em doença ocupacional, a periculosidade é o agente que manifesta-se em frações de segundos, ceifando a vida do trabalhador; é o acidente fatal ou com ampla consequência, incapacitando de forma permanente o exercício da profissão.

Existem quatro espécies taxativas e distintas de previsão a periculosidade:

- Explosivos;
- Inflamáveis;
- Eletricidade e
- Radiações ionizantes.

O valor do adicional de periculosidade é de 30% sobre o salário.

De acordo com Vendrame (2005, p. 16) o conceito de periculosidade é:

são considerados atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Antigamente, atribuía-se periculosidade apenas por inflamáveis e explosivos, posteriormente, a legislação abrangeu a eletricidade e a radiação ionizantes como agentes perigosos. Ainda, devem ser observadas três pressuposições para a caracterização da periculosidade: 1) a existência do agente perigoso (explosivo, inflamável, eletricidade ou radiação ionizante), 2) o contato permanente com o agente perigoso e 3) a condição de risco acentuado.

Alude Vendrame (2005, p. 17-18) que:

estes preceitos devem ser satisfeitos, cumulativamente, para a caracterização técnico-legal da periculosidade, sob pena de nulidade do enquadramento; as três condições têm de estar presentes simultaneamente, pois, na falta de qualquer uma delas, não existe a periculosidade.

Inexistindo a primeira hipótese (agente perigoso), a exposição não é perigosa ou de periculosidade, igualmente se não completado a segunda condição (contato permanente), também não se caracteriza a periculosidade e, por fim, a condição de risco acentuado, pois sem esta, o acidente não se concretizaria, desta forma, seria um risco sob controle.

2.7.4 Local Penoso

A primeira vez que se ouviu falar em trabalho penoso foi na Lei Orgânica da Previdência Social (1960) que previa aposentadoria especial para aqueles que o exercessem. Referida Lei (Lei nº 3.807) não definia o que considerava penoso nem mesmo o Decreto (Decreto nº 52.831/61) que o regulamentou, não obstante, a Lei que promulgou o trabalho penoso foi revogada.

Vinte anos depois, outra Lei (Lei nº 7.850/89) tratou novamente da atividade penosa, concedendo a aposentadoria especial às telefonistas, tendo pouco tempo de duração, sendo revogada em 10 de dezembro de 1997 pela Lei nº 9.528.

Em 1987 o tema “atividade penosa” volta a ser debatido. Na época, entendeu-se que a eliminação do termo “penoso” lesaria o trabalhador e deixaria de identificar e contemplar as atividades desgastantes. Anos depois, o adicional para as referidas atividades não fora deferido.

Em meio a tantos entendimentos, de acordo com Marques (2007, p. 61) descreve que “[...] o termo “penoso” foi aprovado e promulgado no Texto Constitucional no art. 7º, XXIII, que trata do adicional para atividade penosa”.

Marques (2007, p. 61) define trabalho penoso da seguinte forma:

o conceito de trabalho penoso é indicativo para se estabelecer se haverá ferimento à dignidade humana do trabalhador, bem como identificar se o meio ambiente de trabalho está inadequado e, ainda, verificar a existência permanente da atividade penosa, quando então serão estudados os limites, proibições e critérios remuneratórios.

Ainda sobre atividade penosa, Marques (2007, p. 62) relata a descrição do Deputado Federal Paulo Paim da seguinte forma:

“serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exijam dos empregados esforço e condicionamento físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento, imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que estão submetidos”.

O Projeto de Lei Complementar nº 317/02 determina que as atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, estabelece o direito a aposentadoria especial aos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho para atividades exercidas consideradas insalubres, penosas e perigosas.

Apresenta-se, de forma exemplificativa, algumas espécies de atividades penosas que possam proporcionar significados que levem a uma desvalorização pelos seus executantes.

Narra Marques (2007, p. 64) que:

[...] foram consideradas atividades penosas: motoristas e cobrador de ônibus, motorista de táxi, empregados de serviços de limpeza ou conservação de bueiros, galerias ou assemelhados, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, caixas e vigilantes de banco, cantor e locutor de rádio, entre outros tantos tratados pela jurisprudência em nossos tribunais.

As atividades tratadas são penosas de acordo com o conceito apresentado, excluindo a hipótese de serem insalubres ou perigosas, contudo, nada impede que uma mesma atividade profissional possa ser caracterizada como penosa e perigosa, penosa e insalubre ou tão-somente penosa.

2.7.5 Habitualidade e permanência, não ocasional nem intermitência

Para a concessão da aposentadoria especial deverá ser observados os requisitos exigidos, sendo que um deles refere-se sobre a exposição do trabalhador a agentes nocivos de forma habitual e permanente no ambiente de trabalho.

Martinez (1998, p. 396) narra que “o labor habitual é aquele realizado durante todos os dias da jornada de trabalho do segurado. O critério de habitualidade é específico para quem exercita durante todo o tempo sujeito aos agentes nocivos”.

Já o trabalho permanente é aquele que o colaborador, no exercício de suas atividades esteve efetivamente exposto aos agentes físicos, químicos ou biológicos durante toda a jornada de trabalho.

O trabalho não ocasional nem intermitente ocorre se a jornada de trabalho não sofreu interrupção ou suspensão.

Relata Martinez (1998, p. 149) que:

se o trabalhador embala o produto químico e, nessa ocupação, são exalados gases, poeiras ou subsistem partículas em suspensão todo o tempo, no ambiente de trabalho, está caracterizada permanência. Mas, por outro lado, cumulativamente, se sua função incumbem-o de deslocar-se, levar o produto para outro setor, onde é pesado e encaixotado, fazendo isso várias vezes por dia, nessa nova tarefa diária, inexistente perigo de aspirar a substância, o critério jurídico de permanência fica afetado.

Desse modo, deverá o trabalhador evidenciar a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para sua concessão, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2.7.6 Ônus da prova à exposição aos agentes nocivos

Ao requerer a aposentadoria especial, caberá ao requerente a comprovação da exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade

física por meio de formulário emitido pela empresa onde laborou o segurado sendo este preenchido com base em laudos técnicos, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conforme Sette (2007, p. 248):

a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O segurado deverá, portanto, comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O modelo do formulário para a devida comprovação a exposição de agentes nocivos, segue regras do INSS e ao longo do tempo recebeu diversas denominações tais como SB-40, DSS 8030, DIRBEN 8030 e atualmente o PPP.

2.7.6.1 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico-laboral pessoal com propósitos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, para orientar programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e de aposentadoria especial.

Define PPP, segundo Vendrame (2005, p. 124) da seguinte forma:

[...] é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviços à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas à efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR-7).

O PPP é composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, do Programa de Gerenciamento de Riscos e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional.

O PPP deverá ser emitido pela empresa ou equiparado a ela, individualmente a seus colaboradores, trabalhadores avulsos e cooperados, que prestem serviços com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Completa Ribeiro (2009, p. 200) que:

a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado **perfil profissiográfico previdenciário**, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O trabalhador faz jus ao direito de receber uma cópia autêntica do PPP em caso de desligamento da entidade. O referido documento contém informações para comprovação do tempo especial, não podendo o INSS exigir do segurado o LTCAT.

O LTCAT é um documento com a finalidade de elencar informações ao INSS caracterizando ou não a presença dos agentes especiais no ambiente de trabalho.

Comenta Castro e Lazzari (2011, p. 646) que “A partir de 1º de janeiro de 2004, foi dispensada a apresentação do LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social”.

Será obrigatória a atualização do LTCAT pelo menos uma vez no ano de forma global ou se as empresas tiverem alterações no ambiente de trabalho com relação ao *layout*, substituições de máquinas ou equipamentos, adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva e extinção do pagamento de insalubridade ou periculosidade.

2.8 O PROFISSIONAL CONTÁBIL E SUAS RESPONSABILIDADES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O PPP é o documento que comprova a exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física durante o período laborado na empresa por onde passou o segurado. Este documento deverá ser emitido em caso de rescisão do contrato de trabalho ou sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A elaboração do referido documento é realizado por profissionais contábeis com base no LTCAT, cabendo a ele, interpretar as informações constantes no laudo e transcrevê-las ao documento comprobatório a atividade

especial, uma vez que se feito em desacordo com o laudo, a empresa responsável pela emissão será penalizada com multa pelas informações prestadas.

O contador também deverá informar mensalmente ao INSS os segurados que estão sujeitos a agentes nocivos no ambiente de trabalho e que possuem direito a aposentadoria especial.

Estas informações serão prestadas por meio da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, assinalando no campo 33 as ocorrências, cujas são definidas por códigos.

Descreve Vendrame (2005, p. 99) que as ocorrências:

[...] para trabalhadores com apenas um vínculo empregatício:
(em branco) – sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto.
01 – Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto.
02 – Exposição a agente nocivo que ensejará aposentadoria aos 15 anos de trabalho;
03 – Exposição a agente nocivo que ensejará aposentadoria aos 20 anos de trabalho;
04 – Exposição a agente nocivo que ensejará aposentadoria aos 25 anos de trabalho.
Para trabalhador com mais de um vínculo empregatício, os códigos são:
05 – Não exposição a agente nocivo.
06 – Exposição a agente nocivo que ensejará aposentadoria aos 15 anos de trabalho;
07 – Exposição a agente nocivo que ensejará aposentadoria aos 20 anos de trabalho;
08 – Exposição a agente nocivo que ensejará aposentadoria aos 25 anos de trabalho.

A GFIP, dessa forma, passa a ter caráter jurídico declaratório, ou seja, de natureza de confissão de dívida, que por sua vez, deverá estar em conformidade com o LTCAT e o PPP.

Relata Vendrame (2005, p. 99) que “A guia mensal GFIP apresentada com dados incorretos acarreta multa conforme previsto no Decreto nº 2.803/98 e a informação falsa, ou diversa da que deveria ser escrita, tipifica crime de falsidade ideológica”.

Paralelamente, o contador poderá projetar um desembolso de curto, médio ou longo prazo com relação ao acréscimo do pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento acrescida em seis, nove ou doze por cento em virtude de sujeitar seus colaboradores a atividades especiais, devendo

essa projeção confrontar valores com possíveis investimentos na melhoria das condições ambientais de trabalho, eliminando ou reduzindo os fatores que conduzam à aposentadoria especial.

Os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma vez que eliminado ou reduzido até o limite de tolerância estipulada por lei, extingui-se a majoração da alíquota automaticamente.

2.9 ASPECTOS PRÁTICOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O segurado que completar o tempo de contribuição em atividade especial, seja aos quinze, vinte ou vinte e cinco anos, deverá solicitar junto ao INSS a aposentadoria especial. O procedimento de como requerer o benefício está previsto na IN 45/2010, onde o contribuinte deverá apresentar todos os documentos comprobatórios que concedem direito ao benefício.

Conforme estabelece a referida Instrução Normativa, o procedimento a ser realizado pelo segurado para obter direito ao benefício, deverá ser decorrente, inicialmente, de um agendamento, podendo ser realizado por meio dos seguintes canais de atendimento:

- *Internet*, através do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br;
- Telefone, pela Central 135; e
- Unidades de atendimento: Agência da Previdência Social (APS), APS Móvel – PREVmóvel e PREVcidade.

Independentemente do canal pelo qual foi solicitada a aposentadoria especial, será considerado como Data de Entrada do Requerimento (DER) a data do agendamento do benefício.

Posteriormente, na data agendada, devidamente protocolada, deverá o segurado comparecer a qualquer Unidade de Atendimento da Previdência Social, seja na sua cidade ou outro município, obrigatoriamente munido dos seguintes documentos:

- ✓ Procuração ou documento comprobatório em caso de representação legal;
- ✓ Comprovante de agendamento (protocolo);

- ✓ Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Profissional; e
- ✓ PPP.

Em caso de necessidade ou não apresentação de toda a documentação devida considerada indispensável no processamento do benefício, deverá o servidor do INSS emitir uma carta de exigências, onde o segurado deverá cumprí-las dentro de trinta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta dias em caso de solicitação por parte do segurado, mediante ao pedido devidamente justificado.

Não atendida as exigências feitas pelo INSS dentro do prazo fixado, a ocorrência será registrada no processo e a solicitação do benefício procederá, passando dessa forma a ser analisada e julgada.

Atendida ou não as exigências para a concessão da aposentadoria especial, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir o processo, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, desde que o justifique.

Assim, inicia-se o Processo Administrativo Previdenciário, sendo que mediante a solicitação da aposentadoria especial, o benefício passará a ser analisado por dois profissionais da Previdência Social, o Técnico de Seguro Social e pelo Perito Médico Previdenciário.

O primeiro faz a análise da profissão do segurado de todo o tempo contributivo, enquadrando-o no direito ao benefício nos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso.

O segundo, por sua vez, analisa se os agentes físicos, químicos ou biológicos presentes durante o tempo trabalhado pelo colaborador asseguram-lhe o direito ao benefício, ou seja, se a concentração, intensidade e tempo de exposição aos seus efeitos estão acima do limite de tolerância.

Feito a análise, é apresentado o resultado da solicitação do benefício ao segurado.

Se por ocasião durante o Processo Administrativo Previdenciário os documentos apresentados atenderem aos requisitos legais, imediatamente reconhecerá o direito ao benefício, comunicando ao requerente a decisão.

Em caso de indeferimento da aposentadoria especial, a administração previdenciária tem o dever de indicar os requisitos não atendidos, fundamentando-se

em jurisprudências bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente que fazem parte integrada no ato decisório.

O requerente será comunicado da decisão administrativa no prazo de trinta dias, cabendo a ele recurso.

Mediante as decisões articuladas pelo INSS, os interessados, quando não conformados, poderão interpor recurso ordinário à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Os recursos serão inseridos pelo interessado por meio de requerimento devendo expor os fundamentos da solicitação da revisão do benefício, podendo juntar documentos que julgar convenientes, tendo o prazo de trinta dias a contar da data do indeferimento do pedido do benefício para protocolar o pedido.

Na ocasião de a Junta de Recursos do CRPS julgar que os documentos apresentados atendem aos requisitos legais, prontamente reconhecerá o direito a aposentadoria especial, comunicando ao requerente a decisão.

Se mediante as contrarrazões apresentadas pelo segurado à Junta de Recursos for procedente que os documentos não atendem aos requisitos legais para concessão da aposentadoria especial, o indeferimento do pedido do benefício será mantido, cabendo ao segurado a partir dessa decisão, reconhecer o direito ao benefício somente por via judicial.

Com base em pesquisa realizada junto ao INSS da unidade de Criciúma/SC, constatou-se que as maiores dificuldades encontradas por contribuintes no que diz respeito aos aspectos práticos na concessão da aposentadoria especial sob a óptica do entendimento da Previdência Social são:

- 1) Documentos entregues no ato do requerimento do benefício estão preenchidos de forma incorreta; ou quando solicitado à aposentadoria especial, o segurado não apresenta todos os documentos que comprovam-lhe o devido direito. Quanto ao preenchimento incorreto do documento comprobatório à aposentadoria especial, o PPP não contempla as informações na sua totalidade, ou seja, determinados campos a serem preenchidos estão em branco, tais como, a comprovação dos agentes nocivos e sua intensidade, assinatura do responsável pelo preenchimento, carimbo ou identificação da empresa, entre outros.

- 2) Resistência por parte da empresa onde laborou o segurado no que se refere à concessão da cópia do LTCAT para comprovação das informações constantes no PPP, quando solicitado pelo INSS.
- 3) Formulário de comprovação do direito ao benefício desatualizado, devendo o segurado providenciar outro documento recente conforme estabelece a Previdência Social. O PPP passou por alguns ajustes e inclusões de novos campos no decorrer dos anos, sendo que quando apresentado no ato do requerimento ao benefício, o trabalhador deverá entregar o documento devidamente atualizado conforme estabelece a Instrução Normativa 45/2010 em seu Anexo XV.
- 4) O tempo médio que leva toda a avaliação do processo, onde, inicialmente é agendada uma data para apresentação de toda a documentação comprobatória ao direito à aposentadoria especial e posteriormente o período que necessita a Previdência Social para fazer a análise. Como já vimos, o período para fazer a análise está previsto que deverá ocorrer dentro de trinta dias, porém, o período que o INSS leva para avaliação do pedido do benefício pode chegar até noventa dias. Em média, considerando o período de espera do agendamento para solicitação e apresentação dos documentos mais o período de análise feita pelo INSS, pode chegar até cento e oitenta dias.

Com relação à aposentadoria especial concedida aos mineiros de subsolo com trabalhos permanentes em frente de produção bem como aqueles com atividade subterrânea afastados da frente de serviço, o INSS de Criciúma/SC tem tratamento diferenciado no ato da avaliação da solicitação do benefício.

Todo o processo é analisado e avaliado pelo Perito Médico Previdenciário, pois, em alguns casos existem divergências no enquadramento da profissão do segurado nos quinze ou vinte anos de contribuição, ou seja, se na Carteira de Trabalho e Previdência Social não constar a ocupação exatamente conforme está previsto na lei, o enquadramento não poderá ser realizado, passando o trabalhador a ter direito de aposentadoria especial com vinte e cinco anos de contribuição.

Contudo, diante da análise feita sobre os agentes físicos, químicos ou biológicos, fica evidenciado o direito ao benefício com quinze ou vinte anos de contribuição conforme o caso.

Diante dessas condições, o INSS de Criciúma/SC concede à aposentadoria aos quinze ou vinte anos de contribuição, de acordo com a ocupação na empresa.

Esse tratamento diferenciado somente se aplica aos trabalhadores de empresas carboníferas, pois, o acordo existente está atrelado entre o INSS de Criciúma/SC e o Sindicato dos trabalhadores da categoria de extração de carvão, sendo homologado na justiça com prazo indeterminado de validade.

2.10 ASPECTOS CONTROVERTIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial, quando solicitada, acarreta em entendimentos distintos com relação a avaliação dos agentes nocivos constantes nos documentos comprobatórios à sua concessão.

As empresas responsáveis de elaborarem o PPP, no ato da emissão, transcrevem ao documento todos os agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física bem como a concentração, intensidade e tempo de exposição aos seus efeitos que o trabalhador submeteu-se.

Mesmo constatado no laudo que o ambiente de trabalho representa nocividade à saúde e à integridade física ao segurado e com base nessas informações elabora-se o PPP, a Previdência Social no ato da verificação dos elementos poderá não reconhecer que o período trabalhado foi em condições especiais.

Essas controversas podem resultar em pedido de revisão de benefício, sendo interposto na Junta de Recursos do CRPS como também proceder em ação judicial.

Ainda sobre a pesquisa realizada junto ao INSS da unidade de Criciúma/SC, pode-se ressaltar que as dificuldades encontradas por contribuintes no que diz respeito aos aspectos controvertidos para concessão da aposentadoria especial, conforme entendimento da Previdência Social são:

- 1) A atividade penosa, evidenciada através de documentos comprobatórios pelo segurado, não assegura direito ao benefício. Mesmo estando previsto em lei, a única maneira de se conseguir o direito à aposentadoria especial pela atividade penosa é por meio de via judicial.

- 2) Os documentos comprobatórios para concessão do benefício não contemplam as informações conforme constituído na legislação, ou seja, o PPP apresentado relaciona informações sobre os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei, entendendo que o local de trabalho onde laborou o segurado não seja prejudicial à saúde a ponto de garantir-lhe o direito ao benefício.

Apesar de representar um índice baixo de aspectos controvertidos para a concessão da aposentadoria especial, são minoria os pedidos deferidos pela Previdência Social com relação a esse benefício.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O segurado que contribui à Previdência Social durante sua carreira profissional, estará assegurado de receber benefícios previdenciários, quando de direito.

A aposentadoria é um dos benefícios previdenciários instituído pela CF/1988, possui caráter durável e sua finalidade é proporcionar rendimentos ao segurado para garantir sua subsistência assim como de seus dependentes.

Este benefício é devido a todos que contribuem ao INSS e cumpram com as exigências estabelecidas em lei.

Dentre as quatro modalidades de aposentadorias existentes, a especial se destaca pelo significativo período reduzido de contribuição que o segurado

deverá cumprir perante a Previdência Social para garantir direito ao benefício bem como sujeitar o trabalhador a atividades especiais, estando expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física.

Contudo, a aposentadoria especial quando solicitada, se torna incerta, seu deferimento, geralmente acaba não ocorrendo, pois, a Previdência Social apresenta entendimentos adversos perante os documentos apresentados no ato da solicitação.

A proposta deste estudo é apresentar os aspectos práticos assim como os controvertidos na concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao objetivo geral exposto, notou-se que os documentos que comprovam direito ao benefício estão incompletos ou desatualizados; as empresas por onde trabalhou o segurado dificultam a entrega da cópia de laudos que originam as informações de documentos comprobatórios à aposentadoria especial; o processo de avaliação do requerimento do benefício é lento; o trabalho penoso, mesmo estando previsto em lei, não concede direito a aposentadoria especial e discórdia por parte da Previdência Social que o segurado esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos na lei mediante a avaliação do PPP.

No que tange ao primeiro objetivo específico, verificou-se que a legislação previdenciária, com foco na aposentadoria especial, apresentou diversas alterações ao longo dos anos, seu entendimento é de difícil compreensão e a mesma gera diferentes interpretações.

Quanto ao segundo objetivo específico, evidenciou-se que para solicitar a aposentadoria especial, o segurado deverá apresentar a CTPS ou a CP, onde a mesma contempla o período contributivo e anexado a ela, o PPP, documento que comprova a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física durante o exercício da atividade profissional.

Referente ao terceiro objetivo específico, constatou-se que os limites de tolerância, intensidade e tempo de exposição aos efeitos dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física estão relacionados no Decreto 53.831/64, também no Decreto 83.080/79 nos anexos I e II e no Decreto 2.172/97 no anexo IV. Ainda, essa exposição aos agentes nocivos deverá ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Sobre o quarto objetivo específico, analisou-se que o meio de como requerer a aposentadoria especial deverá ocorrer conforme estabelece a IN 45/2010.

Com relação aos aspectos práticos para a concessão da aposentadoria especial, fica a sugestão para os trabalhadores em atividade especial de que no decorrer da vida profissional zelem pelos documentos comprobatórios ao benefício, pois o PPP juntamente com a CTPS ou CP comprovarão o direito ao aposento.

Poucos contribuintes importam-se com o PPP, fazendo com que diversos segurados tenham que futuramente solicitá-lo junto à empresa por onde trabalhou, sujeitando-se a deslocar-se até as entidades por onde passou e arriscando de perder determinados tempo de contribuição na atividade especial em decorrência de encerramento das atividades da empresa.

Observar se o PPP está devidamente assinado pelo responsável assim como identificado com o nome da empresa que o emitiu.

Quanto ao prazo médio para processamento das informações referente ao benefício, iniciado na esfera administrativa previdenciária, passando pela Junta de Recursos em caso de indeferimento e podendo chegar até à via judicial se persistir a negativa da concessão à aposentadoria especial, o segurado, por mais que tenha esperado pelo desenrolar do processo, receberá o benefício desde a DER, atualizado de juros e correção monetária.

Na decorrência de solicitação por parte do INSS em apresentar documentação para juntar no processo, o segurado deverá providenciar dentro do prazo instituído por meio de Lei, quando possível, ou solicitar prorrogação, objetivando o cumprimento das exigências estabelecidas com intuito de preservar seus direitos.

Ainda, com base neste estudo, destaca-se que na ocorrência da controvérsia por parte da Previdência Social diante dos documentos apresentados para concessão da aposentadoria especial, o segurado fica limitado a recorrer a Junta de Recursos, solicitando pedido de revisão de benefício e à via judicial, quando não atendido o referido pedido na via administrativa do INSS como também na Junta de Recursos do CRPS, não dependendo dele, fazer valer o direito ao benefício.

Conclui-se que os trabalhadores expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física não estão assegurados de receber a aposentadoria

especial, uma vez que, a Previdência Social entende que o ambiente de trabalho por onde o segurado desempenhou atividade profissional, não é nocivo a ponto de garantir-lhe o direito ao benefício, mesmo que o PPP, elaborado com base no LTCAT, apresente informações que o limite de tolerância dos agentes nocivos está acima do estabelecido em lei.

REFERÊNCIAS

BARROS, Aidil da Silveira Barros; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia: um guia para iniciação científica**. 2ªed. São Paulo: Markron Books, 2000.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional: Teoria Geral & Critérios de Elegibilidade dos Benefícios Previdenciários à Luz das Reformas Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª edição. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DEHNHARDT, Marcelo Romano. **Curso de previdência social: benefícios**. 1ª edição. Porto Alegre: M.R. Dehnhardt, 1995.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 4ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2002.

FERNANDES, Almesinda Martins de Oliveira; SILVA, Michelle Cristina da; OLIVEIRA, Sharleny Domitildes de. **Gestão de saúde, biossegurança e nutrição do trabalhador**. Goiânia: AB, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2007.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial**. Revista de Previdência Social 217, dez. 1998.

_____, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 6ª edição. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Prática do direito trabalhista e previdenciário: enfoque constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: regime geral da previdência social**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2009.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. 3ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, artigos, relatórios, monografias, dissertações, teses**. São Paulo: Atlas, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Previdência Social Brasileira**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1955.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VENDRAME, Antonio Carlos. **Gestão do risco ocupacional: o que as empresas precisam saber sobre insalubridade, periculosidade, PPRA, PPP, LTCAT, entre outros documentos legais.** 1ª ed. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.

ANEXO(S)

ANEXO A – Decreto 3.048/99 – Anexo IV

ANEXO B – Decreto 53.831/64 – Quadro referente ao art. II

ANEXO C – Decreto 83.080/79 – Anexo I

ANEXO D – Decreto 83.080/79 – Anexo II

ANEXO E – Decreto 2.172/97 – Classificação dos agentes nocivos

ANEXO F – Perfil Profissiográfico Previdenciário